

Processo: 1114558
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Câmara Municipal de Alvarenga
Responsável: Hermes Simão de Matos (Presidente da Câmara no biênio 2021/2022)
Procurador: Alexandre Malvar, OAB/MG 51.266
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 10/6/2025

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO OU DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Conforme interpretação do disposto no art. 37, IX, da Constituição da República de 1988, será válida a contratação temporária caracterizada pela necessidade transitória e pela existência de excepcional interesse público, que se enquadre nas hipóteses previstas na lei local que discipline a matéria, realizada por prazo determinado, situação na qual é exigível a realização de processo seletivo simplificado, a fim de assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação e aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Hermes Simão de Matos, nos termos do art. 83, I, e 85, II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, em face de contratação por tempo determinado em inobservância ao preceituado nos arts. 75 e 77 da Lei Complementar Municipal n. 738/2012, c/c o art. 37, IX, da Constituição da República;
- II) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga que, no prazo de até 120 dias, a partir da publicação do acórdão:
 - a) avalie a possibilidade de adotar medidas para, em cotejo com a necessidade e disponibilidade financeira do órgão, reformule o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração” dos servidores públicos da Casa Legislativa, a fim de vislumbrar as alternativas jurídicas para a ocupação das funções que estão sendo contratadas por tempo determinado (contratações temporárias); e
 - b) informe as providências que estão sendo tomadas para regularizar as contratações temporárias que se encontram em desconformidade com o previsto na Lei Complementar Municipal n. 738/2012 e na Constituição da República, ou justifique a impossibilidade de adotá-las, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica;

III) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do art. 258, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 10/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação decorrente da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, à peça n.º [24](#), ratificada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça n.º [25](#), que analisou a documentação protocolizada neste Tribunal de Contas sob o n.º 0006999511/2021 (peça n.º [1](#)), relativa à denúncia “anônima” que noticiava supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Hermes Simão de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga à época, no tocante à contratação de familiares, o que caracterizaria improbidade administrativa e inobservância ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Após analisar os esclarecimentos prestados pelo Sr. Hermes de Matos acostados às peças n.ºs [19](#) e [21](#), em resposta, respectivamente, aos Ofícios n.ºs 13.327/2021 e 21.008/2021 da Presidência desta Corte de Contas, a CFAA apontou haver indício de irregularidade na contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e, tendo em vista a não observância dos requisitos de admissibilidade da denúncia, previstos no art. 301, §1º, III, da então vigente Resolução n.º 12/2008, por tratar-se de denúncia “anônima”, sugeriu a autuação da documentação como Representação da unidade técnica, nos termos do art. 310, parágrafo único, VII, da mencionada resolução.

Sendo assim, a documentação foi recebida como Representação e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 11/2/2022 (peça n.º [27](#)).

Instada a se manifestar acerca dos fatos, indicação da autoria, elementos de convicção e nexos de causalidade da conduta dos prováveis responsáveis (peça n.º [28](#)), a CFAA concluiu pela violação aos arts. 75 e 77 da Lei Complementar Municipal n.º 738/2012, com indício de nulidade na contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza para cargo efetivo sem processo seletivo, cujo contrato foi assinado pelo Presidente do Legislativo de Alvarenga à época, Sr. Hermes Simão de Matos (peça n.º [29](#)).

Em sua manifestação preliminar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não apresentou aditamentos, pugnando pela citação do responsável (peça n.º [30](#)).

Com espeque nos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então relator determinou, à peça n.º [31](#), a citação do Sr. Hermes Simão de Matos, Presidente da Câmara Municipal à época, para que apresentasse as alegações que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados pela unidade instrutória.

Regularmente citado, o responsável manifestou-se à peça n.º [35](#).

Os autos foram, então, encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame da defesa, tendo esta, à peça n.º [38](#), se manifestado por violação à Lei Complementar Municipal n.º 738/2012, diante da contratação temporária, sem processo seletivo, da servidora Sabrina de Oliveira Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Sugeriu, ainda, considerando que o defendente não apresentou justificativa hábil a amparar a situação em tela, a aplicação de multa ao Sr. Hermes Simão de Matos.

Em similar linha intelectual, o Órgão Ministerial opinou pela procedência da representação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao responsável, além da expedição de recomendação ao atual gestor para não mais praticar as condutas tidas como irregulares (peça n.º [39](#)).

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 209 do Regimento Interno (peça n.º [40](#)).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Contratação temporária da Sra. Sabrina Souza para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais

Conforme relatado, versam os autos sobre notícia de irregularidade, com pedido de anonimato, relativa à suposta contratação de parentes da autoridade nomeante, ocorrida na Câmara Municipal de Alvarenga, durante o mandato do Presidente Hermes Simão de Matos (biênio 2021/2022). Em síntese, foi apontado que o Presidente do Legislativo, tão logo assumiu o posto, teria nomeado dois sobrinhos para “cargos importantes”, o servidor Eduardo Apolinário da Silva Paula, como Diretor Legislativo e Tesoureiro, e a servidora Sabrina de Oliveira Souza, como Auxiliar de Serviços Gerais.

Em resposta às intimações, o Sr. Hermes Simão de Matos, encaminhou os Ofícios n.ºs 15 e 22/2021 (peças n.ºs 19 e 21), acompanhados das documentações pertinentes, esclarecendo que o Sr. Eduardo da Silva Paula, não era seu parente consanguíneo, mas sobrinho de sua esposa, além disso, confirmou que ele fora nomeado em fevereiro de 2021 para o cargo comissionado de Diretor Legislativo e para a função de Tesoureiro, tendo sido atendidos os requisitos legais. Porém, por cautela, afirmou que iria exonerar o referido servidor, o que ficou comprovado na juntada da Portaria n.º 13, de 16 de agosto de 2021 (peça n.º 22).

O então Presidente da Câmara, na ocasião, também informou que a Sra. Sabrina de Oliveira Souza não possuía qualquer parentesco com ele ou com servidores do Poder Legislativo, tendo sido contratada, sem processo seletivo, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do contrato administrativo de prestação de serviços n.º 03, de 1º fevereiro de 2021. Por fim, justificou a contratação direta da servidora na inviabilidade de arcar com altos custos para deflagrar processo seletivo para contratação de uma só pessoa, destacando, ainda, que havia a necessidade de manter as dependências do prédio sede em bom estado de limpeza e conservação.

Após analisar os esclarecimentos prestados, a CFAA (peça n.º 24) concluiu pela existência de indício de irregularidade somente quanto à contratação temporária da Sra. Sabrina de Oliveira Souza, diante da ausência de vínculo do servidor Eduardo da Silva Paula desde setembro de 2021. Assim, sugeriu a autuação da documentação como representação, o que foi determinado pela Presidência à peça n.º 25.

Observa-se, portanto, que o escopo da presente ação de controle se ateve à apreciação da contratação temporária, sem processo seletivo, da Sra. Sabrina de Oliveira Souza para exercer cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em suposta inobservância à regra do concurso público preconizada no art. 37, II, da Constituição da República.

Igualmente, ao analisar os elementos de convicção, nexo de causalidade e autoria da suposta irregularidade, em cumprimento ao despacho do então relator de peça n.º 28, a CFAA apontou afronta ao preconizado nos arts. 75 e 77 da Lei Complementar Municipal n.º 738/2012, em razão da ausência de justificativa para a contratação temporária da Sra. Sabrina de Oliveira Souza para exercer as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, sem processo seletivo, tendo indicado a responsabilidade do Sr. Hermes Simão de Matos, subscritor contrato de prestação de serviços (peça n.º 29).

O relator à época procedeu à citação do responsável para que se defendesse acerca desse fato apontado no relatório técnico.

Na aludida análise inicial de peça n.º 29, a CFAA apontou que o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de provimento efetivo, está listado na legislação que instituiu o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Alvarenga” (Resolução n.º 01/2009, peça n.º 22), de modo que o ingresso nesse cargo deve ocorrer, em regra, por meio de aprovação em concurso público, em observância ao disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política do Brasil e no art. 4º, X, da própria Resolução n.º 01/2009 da Câmara Municipal.

Asseverou que a contratação temporária somente será possível em virtude de excepcional interesse público, consoante previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, e que o ente municipal tem autonomia legislativa para disciplinar a matéria em âmbito local. Desse modo, em consulta ao art. 77 da Lei Complementar Municipal n.º 738/2012, observou que a lei local estabelece a obrigatoriedade de realização de processo seletivo simplificado, “sempre que possível”, para fins de recrutamento das ocupações temporárias por excepcional interesse público.

Entretanto, ao avaliar a justificativa prestada pelo gestor no Ofício n.º 22/2021, a qual se baseou na afirmação de que a realização de um processo seletivo para contratar uma pessoa geraria um alto custo, concluiu que a motivação não seria suficiente para comprovar a impossibilidade de se realizar tal seleção e, conseqüentemente, autorizar a contratação direta da Sra. Sabrina de Oliveira Souza, motivo pelo qual indicou afronta aos ditames insertos nos arts. 77 e 75 da mencionada legislação municipal.

O Presidente do Legislativo à época apresentou defesa, à peça n.º 35, tendo se limitado a discorrer acerca da questão narrada na denúncia “anônima”, envolvendo a nomeação do servidor Eduardo Apolinário da Silva Paula, sobrinho de sua esposa, nada acrescentando em relação à irregularidade pela qual foi citado, qual seja, a contratação temporária supostamente ilegal da Sra. Sabrina de Oliveira Souza.

Diante disso, no exame da defesa, a unidade técnica manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Hermes Simão de Matos, nos termos do art. 83, I, c/c os arts. 84 e 85, todos da Lei Complementar n.º 102/2008, em virtude da ausência de justificativa para a contratação temporária da Sra. Sabrina sem processo seletivo, em violação ao disposto na Lei Complementar Municipal n.º 738/2012.

De início, verifica-se dos termos do “Contrato Administrativo – Prestação de Serviços n.º 31/2021”, acostado à peça n.º 19, que a contratação em apreço foi fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República e na Resolução n.º 02/2015 – que alterou o plano de cargos e salários dos servidores públicos da Câmara de Alvarenga, para atualizar os símbolos e vencimentos – com prazo estipulado entre 1º/2/2021 a 31/12/2021, *in verbis*:

“Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional n.º 106, de 2020)”

“Resolução n.º 01/2009

Art. 6º. O ingresso na carreira será feito no nível e no padrão inicial constante do quadro de cargos de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado no provimento, a ordem de classificação.

[...]

Art. 13. Lei específica de autoria do Poder Executivo estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

[...]

Anexo VII – Atribuições dos cargos de provimento efetivo

2. Atribuições típicas:

- 1- Realização de serviço de atendimento de copa;
- 2- Realização de atividade de entrega de correspondências;
- 3- Organização, manutenção, limpeza e conservação das repartições e setores da Câmara Municipal;
- 4 – Limpeza, manutenção e conservação de instalações físicas em equipamento e materiais;
- 5- Execução de serviços para manutenção e conservação dos prédios;
- 6- Realização de atividade auxiliares no serviço público.

“Resolução n.º 02/2015 (altera a redação dos anexos I, II, III e IV, da Resolução 01/09)

Anexo I

Cargos de Provimento Efetivo – Jornada semanal de 40 horas”

CARGO	NÍVEL/SÍMBOLO	VAGAS
Agente Legislativo	III / QP-03	01
Ajudante de Manutenção	II / QP-02	02
Assistente Legislativo	II / QP-02	02
Auxiliar de Serviços Gerais	I / QP-01	02
Oficial de Manutenção	V / QP-05	02
Oficial Legislativo	IV / QP-04	01

Nesse ponto, vale ressaltar a lição da doutrina que resume a exegese pacificada na jurisprudência do STF ao longo dos anos:

“O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CR/88 pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da corte suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: (a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; (b) o prazo

de contratação seja predeterminado; (c) a necessidade seja temporária; (d) o interesse público seja excepcional; (e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (*in*: Betti, Bruno, *Manual de Direito Administrativo*, 2ª. Ed., Rio de Janeiro: Método, 2025, página 380).

Logo, depreende-se que a contratação em questão se deu em cargo de provimento efetivo, sem qualquer processo seletivo, e que para se enquadrar nas hipóteses de recrutamento por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deveria ter sido observada a lei local que versa sobre a matéria (Lei Complementar Municipal n.º 738/2012), a saber:

“CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 74. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município de Alvarenga autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado.

Art. 75. Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
- VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
- VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
- VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença-prêmio, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
- X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;
- XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

Parágrafo único. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Art. 77. O recrutamento, sempre que possível, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se de concurso público.

Art. 78. Nas contratações serão observados os padrões iniciais de vencimentos adotados pela Administração Municipal para cada cargo, quando existentes no quadro de cargos, e, quando não existentes, prevalecerão os valores fixados em lei específica. [...]” (Grifou-se)

Desse modo, ao considerarmos a contratação da Sra. Sabrina de Oliveira Souza, fica evidente, de plano, que ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação municipal e ainda que correspondesse a um dos casos descritos na norma, ela deveria ser feita, preferencialmente, mediante processo seletivo simplificado, em respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, como bem defendido pela CFAA em sua manifestação de peça n.º 29.

Com efeito, de acordo com a informação prestada pelo responsável, no Ofício n.º 22/21 (peça n.º 21), não houve processo seletivo prévio à contratação da Sra. Sabrina de Oliveira Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, “*em virtude do alto custo para e fazer um processo seletivo para somente um servidor e a necessidade de contratação para manter as dependência do prédio sede em bom estado de limpeza e conservação para o exercício das funções de todos os servidores e vereadores [...].*”

Destarte, da análise do contexto fático e probatório dos autos, denota-se que a contratação por tempo determinado da Sra. Sabrina de Oliveira Souza ocorreu em inobservância ao preceituado nos arts. 75 e 77 da Lei Complementar Municipal n.º 738/2012, c/c o art. 37, IX, da Constituição da República, não sendo suficientes as razões apresentadas pelo responsável para abonar a sua conduta.

Isso posto, considerando que a contratação temporária, flagrantemente ilegal, da funcionária para exercer as funções do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foi subscrita pelo então Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, o ato que configura erro grosseiro, passível de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, julgo **procedente** a representação e, por conseguinte, **aplico multa** de R\$1.000,00 ao Sr. Hermes Simão de Matos, nos termos do art. 83, I, e 85, II, ambos da Lei Complementar n.º 102/2008.

Outrossim, em consulta ao CAPMG constatei que desde o final da vigência do contrato da Sra. Sabrina de Oliveira Souza, outros funcionários vêm sendo contratados de forma temporária para exercer a função do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, apresentando fortes indícios de que a situação ilegal perdura na Câmara Municipal de Alvarenga até os dias de hoje, impondo-se a expedição de **determinação** ao atual Presidente da Casa Legislativa para que, **no prazo de até 120 dias**, a partir da publicação do acórdão:

- a) avalie a possibilidade de adotar medidas para, em cotejo com a necessidade e disponibilidade financeira do órgão, reformular o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração” dos servidores públicos da Casa, a fim de vislumbrar as alternativas jurídicas para a ocupação das funções que estão sendo contratadas por tempo determinado (contratações temporárias); e
- b) informe as providências que estão sendo tomadas para regularizar as contratações temporárias que se encontram em desconformidade com o previsto na Lei Complementar Municipal n.º 738/2012 e na Constituição da República, ou justifique a impossibilidade de adotá-las, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **procedente** a representação e **aplico multa de R\$1.000,00** (mil reais) ao Sr. Hermes Simão de Matos, nos termos do art. 83, I, e 85, II, ambos da Lei Complementar n.º 102/2008, em face de contratação por tempo determinado em inobservância ao preceituado nos arts. 75 e 77 da Lei Complementar Municipal n.º 738/2012, c/c o art. 37, IX, da Constituição da República.

Determino, ademais, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga que, no prazo de até 120 dias, a partir da publicação do acórdão:

- a) avalie a possibilidade de adotar medidas para, em cotejo com a necessidade e disponibilidade financeira do órgão, reformular o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração” dos servidores públicos da Casa Legislativa, a fim de vislumbrar as alternativas jurídicas para a ocupação das funções que estão sendo contratadas por tempo determinado (contratações temporárias); e
- b) informe as providências que estão sendo tomadas para regularizar as contratações temporárias que se encontram em desconformidade com o previsto na Lei Complementar Municipal n.º 738/2012 e na Constituição da República, ou justifique a impossibilidade de adotá-las, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se o processo, nos termos do art. 258, I, regimental.

bm/rp

